

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 811, DE 2024

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 811, de 2024, de autoria do nobre Deputado RODRIGO VALADARES, nos termos da sua ementa, tem por objetivo alterar a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que criou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências.

Em sua justificação, o Autor informa que o projeto de lei pauta visa a “proteger o patrimônio histórico e cultural brasileiro de manifestações que possam trazer danos e destruições a materiais e equipamentos que carregam em si a história e o desenvolvimento da cultura nacional”

Nesse sentido, faz referência a recente “Lei antiecovandalismo”, aprovada pela República Italiana, para coibir “ações que vilipendiam pinturas, monumentos, prédios, documentos, objetos e livros com o pretexto de realizar manifestações em defesa da preservação do meio ambiente”.

Além de argumentar que a “história e a cultura de nosso país devem ser preservadas e não destruídas, mesmo que os fins das reivindicações sejam justos”, propõe, ainda, no projeto de lei, a “alteração na



legislação do Fundo Penitenciário Nacional (...) para garantir que o recurso das multas aplicadas a indivíduos que vilipendiam o acervo histórico e cultural seja destinado ao órgão que sofreu tal ataque para que o mesmo consiga realizar sua restauração.

Apresentado em 18 de março de 2024, o Projeto de Lei nº 811, de 2024, foi distribuído, em 22 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei nº 811, de 2024, vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito ao combate à violência rural e urbana na forma do disposto na alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em que pese o projeto de lei em pauta abranger todo o art. 163 do Código Penal, as alterações que estão sendo propostas, de fato, se resumem ao acréscimo de um inciso V ao parágrafo único desse artigo, de modo a incluir os crimes contra o patrimônio histórico e cultural entre os crimes de dano qualificado, e pela alteração da pena prevista, passando de seis meses a três anos de detenção para um a três anos de detenção, mantidas a multa e a pena correspondente à violência.

Endossando o entendimento do Autor quanto às alterações que vislumbrou no Código Penal e passando a analisar as alterações pretendidas na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências, foi possível verificar que há detalhes quanto à redação que precisam ser corrigidos.



Assim, mantida integralmente a concepção original do Projeto de Lei em pauta, de modo a não desvirtuá-lo, tal o seu mérito, optou-se por apresentar Substitutivo.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 811, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 811, DE 2024

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 2º O parágrafo único do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V e com a seguinte nova redação para a pena cominada:

“Art. 163.

Parágrafo único.

V – contra o patrimônio histórico e cultural;
Pena - detenção, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º O Art. 2º Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art.
2º

Parágrafo único. As multas previstas no inciso V reverterão:



I - para o órgão ou entidade referidos pelo inciso III do art. 163 do Código Penal, para a reparação dos danos que tenham sofrido no seu patrimônio;

II – para o Ministério da Cultura, quando o dano se der contra o patrimônio histórico e cultural, conforme a hipótese referida pelo inciso V do art. 163 do Código Penal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248332514800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

